

DECRETO Nº 18.318, DE 27 DE JUNHO DE 2019.
PUBLICADO NO DOE Nº 119 DE 27/06/2019

Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de julho a dezembro de 2019, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números de inscrição 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9, ficam obrigados a apurar e recolher o ICMS sobre às operações ocorridas nos meses de julho a dezembro do exercício de 2019, na forma que segue:

I – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de julho de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 19 de julho, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de junho de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 26 de julho, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de junho de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

II – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de agosto de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 19 de agosto, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de julho de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 26 de agosto, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de julho de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

III – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de setembro de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 19 de setembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de agosto de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 26 de setembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de agosto de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

IV – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de outubro de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 18 de outubro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de setembro de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 25 de outubro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de setembro de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

V – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de novembro de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 19 de novembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de outubro de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 26 de novembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de outubro de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

VI – O ICMS relativo às operações ocorridas no mês de dezembro de 2019 deve ser apurado e recolhido da seguinte forma:

a) primeiro decêndio deverá ser recolhido até o dia 19 de dezembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de novembro de 2019;

b) segundo decêndio deverá ser recolhido até o dia 26 de dezembro, e apurado considerando o valor de um terço das operações realizadas no mês de novembro de 2019.

c) terceiro decêndio deverá ser recolhido nos prazos fixados no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 2º Os contribuintes de que trata este Decreto deverão apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária / GIA – ST, na forma e no prazo estabelecido no Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, registrando como crédito o valor do imposto recolhido na forma prevista nas alíneas “a” e “b” dos incisos I a VI do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto apurado na forma do caput deste artigo deverá ser efetuado no prazo estabelecido no art. 108 do Decreto nº 13.500, de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de junho de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA